



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.636 - SP (2016/0260743-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUILHERME AFONSO DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E OUTRO(S) - SP329718
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, indefere pleito liminar em *habeas corpus*.
2. Não se verifica a excepcionalidade a fim de justificar o cabimento do agravo interposto quando a tutela de urgência não é concedida, haja vista o não atendimento dos requisitos legais.
3. A questão apresentada no agravo regimental, relacionada a eventual ilegalidade da decisão impugnada, como nela bem consignado, refere-se ao mérito da própria impetração, de tal sorte que, não se vislumbrando alteração no quadro apresentado pelo impetrante, não há que se falar em constrangimento a ser sanado pelo indeferimento da medida de urgência em apreço.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.636 - SP (2016/0260743-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUILHERME AFONSO DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E OUTRO(S) -
SP329718
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME AFONSO DE OLIVEIRA COSTA contra decisão que indeferiu o pleito liminar, em razão de sua natureza satisfativa.

Alega o agravante ser cabível o deferimento do pedido cautelar, mesmo levando-se em conta que este se confundiria com o próprio mérito da impetração, haja vista o flagrante constrangimento ilegal sofrido, na presente hipótese.

Requer a reconsideração da decisão vergastada ou o encaminhamento do presente recurso ao Colegiado para que seja apreciado e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.636 - SP (2016/0260743-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, como ocorre *in casu*, indefere pedido de liminar.

A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. Há fundamento concreto para o restabelecimento da prisão preventiva, evidenciado no descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.

4. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual não se conhece.

(RCD no RHC 74.001/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em medida cautelar.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na MC 25.818/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

Na espécie, não se vislumbra a excepcionalidade necessária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de agravo interno contra o pleito indeferitório da liminar.

Com efeito, a decisão agravada, de modo fundamentado, deliberou que o pleito deduzido não comporta conhecimento na via eleita, haja vista que manejado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio, ressaltando que o constrangimento ilegal apontado será analisado no intuito de verificar-se a existência de flagrante ilegalidade para que seja possível a atuação desta Corte Superior, a fim de saná-la (e-STJ fl. 64).

Ademais, a questão apresentada no agravo regimental, relacionada a eventual ilegalidade da decisão impugnada, como nela bem consignado, refere-se ao mérito da própria impetração, de tal sorte que, não se vislumbrando alteração no quadro apresentado pelo impetrante, não há que se falar em constrangimento a ser sanado pelo indeferimento da medida de urgência em apreço.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ARTS. 288 E 317, § 1º, AMBOS DO CP, E ART. 1º, V E VII, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. NULIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. QUESTÃO DE URGÊNCIA SATISFATIVA PELOS SEUS EFEITOS DEFINITIVOS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O fundamento que ampara a questão de urgência é o mesmo que ampara o mérito, assim requer o tema uma análise mais minuciosa, o que ocorrerá quando do julgamento definitivo deste habeas corpus.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 361.071/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. ANÁLISE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONIS IURIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o exame do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito do recurso ordinário em habeas corpus, a ser realizado oportunamente pelo órgão colegiado, sendo certo que, ao menos em cognição sumária e perfunctória, não se vislumbra manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 22.126/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/04/2014)

Por fim, ressalta-se que as teses aventadas poderão ser objeto de melhor análise no momento processual devido, qual seja, quando do julgamento pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0260743-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 373.636 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013285020158260224 13285020158260224 20160000642702 3172015

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO CHARLES PORFIRIO
ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E OUTRO(S) - SP329718
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME AFONSO DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
CORRÉU : ITALO DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME AFONSO DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E OUTRO(S) - SP329718
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.